



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.720643/2018-51</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.502 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Em, 14 de maio de 2026.

*Assinado Digitalmente*

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da regularidade das compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo contribuinte por meio das GFIP — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Conforme consignado no Despacho Decisório que deu origem à glosa das compensações efetuadas, a empresa informou em GFIP a utilização de valores relativos à compensação de créditos tributários decorrentes de recolhimentos indevidos. Referidos créditos têm origem na Ação Judicial nº 95.0012252-9, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “avulsos”, constante do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, bem como do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispositivos que instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos.

No mesmo Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal registrou que as compensações realizadas por meio da GFIP não foram homologadas, amparando-se em dois fundamentos principais. O primeiro consistiu no entendimento de que os créditos utilizados se encontravam prescritos à época da compensação. O segundo fundamento foi a constatação de que o contribuinte teria procedido à atualização dos supostos créditos mediante a aplicação da taxa Selic de forma capitalizada, critério considerado indevido, que, em razão disso, concluiu pela inexistência de crédito remanescente passível de compensação.

Inconformada, apresentou manifestação de conformidade perante à DRJ, alegando, em síntese, que a compensação decorre de decisão judicial transitada em julgado e vem sendo realizada de forma contínua desde 1997, inexistindo inércia apta a caracterizar prescrição, ônus não demonstrado pela Fiscalização. Alega que sucessivas fiscalizações examinaram a contabilidade da empresa sem glosar o crédito reconhecido judicialmente, sendo infundada a conclusão de inexistência de saldo passível de compensação, uma vez que não foram analisados o montante do crédito nem os critérios de atualização fixados na decisão judicial.

Diante desses fundamentos, a DRJ concluiu que os créditos utilizados pelo contribuinte se encontravam fulminados pela prescrição, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo remanescente, ainda que a compensação tenha sido efetuada por meio de declarações sucessivas. Assim, inexistindo crédito líquido e certo passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerou indevidas as compensações efetuadas mantendo a glosa dos valores declarados. Em consequência, entendeu legítima a exigência dos débitos previdenciários apurados, acrescidos de multa de mora e juros de mora calculados na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme se verifica nos autos, as compensações efetuadas via GFIP não foram homologadas, com fundamento em dois motivos principais. O primeiro foi o entendimento de que os créditos utilizados estavam prescritos à época da compensação. O segundo consistiu na conclusão de que o contribuinte atualizou os créditos pela taxa Selic de forma capitalizada, critério considerado indevido pela autoridade fiscal, o que a levou a afirmar não haver saldo remanescente passível de compensação.

A recorrente alega, amparada nos documentos juntados aos autos, a existência de título judicial transitado em julgado, no qual teriam sido reconhecidos o direito à compensação e definidos os critérios de correção monetária e de incidência da taxa SELIC, inclusive de forma capitalizada, questão que, entretanto, não foi apreciada pela DRJ, que consignou que não seriam apreciados os argumentos relativos à atualização da planilha de compensação e à incidência de juros capitalizados, por entender que tais matérias restariam prejudicadas, em razão da extinção do direito à compensação.

Nessa perspectiva, observa-se que a controvérsia devolvida a este colegiado não se limita à discussão sobre prescrição, mas envolve, de maneira indissociável, a necessidade de exame do conteúdo das decisões judiciais invocadas, bem como da aderência dos cálculos apresentados aos comandos nelas contidos, afastando a premissa adotada pela primeira instância.

Diante do exposto, entendo por necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- proceda à análise do conteúdo das decisões judiciais alegadas pela recorrente como transitadas em julgado, com especial atenção aos critérios de correção monetária e à forma de incidência de juros sobre os créditos reconhecidos;
- revise, confirme ou, sendo o caso, promova a retificação dos cálculos, mediante a verificação de sua fiel aderência aos termos da decisão judicial transitada em julgado; e
- manifeste-se conclusivamente, indicando se há ou não créditos passíveis de compensação, bem como o respectivo montante.

Após, dê-se ciência à Recorrente do resultado da diligência fiscal para eventual manifestação no prazo legal, com posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Corrêa Lisbôa**